

OBJETO: Execução das Obras do Sistema de Distribuição da área de Influência do Sistema Produtor Poxim, no Estado de Sergipe.

Prezado(s) Senhor (es),
Solicitamos esclarecimentos para os seguintes questionamentos:

- 1) Nas planilhas orçamentárias disponibilizadas pela DESO foi adotado um Encargo Social de 117,06% para os trabalhadores horistas. Porém na planilha referente à Administração Local o encargo adotado para os trabalhadores mensalistas foi de 120,00%. Qual o encargo social horista e mensalista que deveremos adotar?
→
- 2) Identificamos que a data-base do orçamento da DESO é Março/2013 e com isso, os salários praticados no orçamento são de Março/2013.
Identificamos também, que o índice de reajustamento (IO) refere-se à data de apresentação da proposta, que é Agosto/2013 (item 14.1.1 do Edital).
→ IO = DATA ORÇ. DESO
Já temos hoje, uma nova tabela de salários devidamente homologada pelo Sinduscon e Sintracon, válida até Fevereiro/2014.
Qual o salário a considerar na proposta de preços? Março/2013 ou Agosto/2013?
- 3) Entendemos que para as planilhas de materiais não serão necessárias à apresentação das composições de preços unitários, por se tratar apenas do fornecimento de material. Tais composições serão apresentadas apenas para os itens de serviço constantes nas planilhas de serviços. Nosso entendimento está correto?

QUESTÃO 1:

RESPOSTA : Os preços do planilha orçamentaria da DESO são preços de referencia , devendo a licitante adotar os encargos sociais de forma a atender a legislação vigente e a sua propria estrutura administrativa.

Deve o licitante observar que na composição de encargos sociais existem parcelas obrigatórias definidas em lei (notadamente os grupos A e B) e parcelas variáveis que são particulares de cada empresa .

Ademais a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas e tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União-TCU que , ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida , fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços .

QUESTÃO 2:

RESPOSTA : Não procede a alegação da licitante (ler o item 14.1.1 do edital) uma vez que o ~~lo~~ previsto é o mes de referencia do orçamento da DESO e não da proposta como alegado.

QUESTÃO 3:

RESPOSTA : As composições de custo unitário deverão ser elaboradas conforme item 9.1.3.7 do edital , para os itens de serviços e aqueles da administração local da obra .